

MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de...12 de setembro de 19...88...

ACÓRDÃO Nº...101-77...966

Recurso nº - 92.674 - IRPJ - Exercício de 1986
Recorrente - JÚLIO PAIXÃO FILHO S/A - VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP).

IRPJ-PERMUTA DE IMÓVEIS - As operações de permuta de imóveis realizadas entre pessoas coligadas, controladoras e controladas, sob controle comum ou associadas por qualquer forma, ou entre a pessoa jurídica e seu sócio, administrador ou titular ou com o conjugue ou parente até o terceiro grau, inclusive afim, dessas pessoas físicas, serão sempre realizadas tomando-se por base o valor de mercado das unidades permutadas e exigindo-se o laudo de avaliação sendo que cada permutante a purará o resultado entre o valor de mercado atribuído ao bem que houver dado em permuta e o seu valor contábil, resultado esse que será computado na terminação do lucro real do período-base da operação e registrará o bem adquirido pelo valor de mercado a ele atribuído. (IN-SRF nº 107/88).

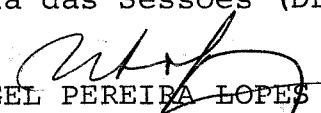
MATÉRIA TRIBUTADA - REPERCUSSÃO NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - Sendo dois ou mais os exercícios financeiros abrangidos pela ação fiscal, que neles apurou infrações, a matéria tributada levantada que, realmente, repercutiria no Patrimônio Líquido no exercício subsequente, inclusive para fins de correção monetária, deve ser considerada na recomposição dos resultados dos exercícios alcançados pelo procedimento fiscal, únicos em que poderá ensejar redução da base de cálculo do tributo devido por decorrência do próprio procedimento.

V.v.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JÚLIO PAIXÃO FILHO S/A - VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de setembro de 1988


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


RAUL RIMENTEL - RELATOR


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 OUT 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS' MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845-005.530/87-81

RECURSO Nº: 92.674

ACÓRDÃO Nº: 101-77.966

RECORRENTE: JÚLIO PAIXÃO FILHO S/A - VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS

R E L A T Ó R I O

JÚLIO PAIXÃO FILHO S/A - VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS, com sede em Santos-SP, recorre tempestivamente de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1986, acrescido da multa de 50% prevista no artigo 728, inciso II, do RIR/80, e de juros de mora.

2. De conformidade com o Termo de Verificação de fls. 4, em data de 30/03/85 a retrocitada pessoa jurídica permutou o imóvel da Av. Waldemar Leão, 184, em Santos, pelo imóvel da Av. Marginal Anchieta, 2595, na mesma Cidade, de propriedade da empresa JÚLIO PAIXÃO FILHO - COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., atribuindo a ambos os imóveis o valor de Cr\$ 335.000.000, conforme Contrato Particular de fls. 05/06, firmado entre os interessados e constante do histórico de lançamento contábil, às fls. 274 do livro Diário nº 52, permanecendo, entretanto, na escrituração, o valor pertinente ao bem permutado.

Com isso, a interessada deixou de apurar o lucro obtido na operação de permuta no exercício de 1986, com a consequente distorção na apuração do saldo da correção monetária dos balanços dos períodos-base de 1985 e do 1º e 2º Semestres de 1986, pois mesmo com a troca dos bens pelo valor atribuído de Cr\$ 335.000.000, o imóvel novo passou a integrar a conta do Imobilizado, no grupo Ativo Permanente, pelo valor histórico do imóvel permutado, provo-

Acórdão nº 101-77.966

cando lançamento a menor a crédito da conta Correção Monetária nos períodos mencionados, estando sendo exigido no presente processo, através do Auto de Infração de fls. 01, a tributação sobre as seguintes parcelas:

EXERCÍCIO DE 1986 - ANO-BASE DE 1985

Apuração do lucro na permuta de imóveis:

Valor atribuído à permuta.	Cr\$ 335.000.000
Valor de aquisição, corrigido monetariamente.... (-)	Cr\$ 61.722.378
Valor da amortização, corrigido monetariamente.. (+)	Cr\$ 11.668.639
LUCRO NA OPERAÇÃO.	Cr\$ 284.946.261
	=====

Apuração do saldo credor na conta Correção Monetária:

Período de 31/03/85 a 31/12/85

Valor original do bem:	Cr\$ 335.000.000
Valor correção monetária, índice 2.3292	Cr\$ 445.282.000
Valor correção monetária lançado em 31/12/85.... (-)	Cr\$ 135.400.000
Valor correção monetária Amortização, lançado em 31/12/85	(+) Cr\$ 25.797.493
SALDO CREDOR	Cr\$ 335.479.112
	=====

Enquadramento Legal. Art. 157, § 1º, 317 e §§, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 12/18, tendo a interessada alegado, resumidamente, que os imóveis foram permutados por valores absolutamente idênticos, sem que houvesse qualquer acréscimo ou decréscimo patrimonial; que o valor atribuído aos imóveis era puramente estimativo, objetivando atender disposições da Lei Estadual nº 9.595/66; que o Imposto de Renda não incide sobre transmissão de propriedades imobiliárias, conforme jurisprudência que citava, reservada à competência tributária dos Estados, incidindo somente sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e, no caso, a simples troca de um bem imóvel por outro de valor equivalente não podia provocar qualquer reflexo no lucro real da empresa.

Acórdão nº 101-77.966

4. Sob a argumentação de que a operação de permuta de imóveis é considerada pela legislação do Imposto de Renda como alienação, e reportando-se à jurisprudência administrativa, o fiscal autuante, através da Informação de fls. , manifesta-se favorável à manutenção do feito.

5. O Parecer da DIVTRI local, ao qual se reporta a Decisão recorrida, às fls. 22/24, conclui:

"Segundo o artigo 317 do RIR/80, "Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, inclusive por desapropriação, na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente (Decreto-lei nº 1.598/77, artigo 31).

Caracterizam-se a aquisição ou alienação, pelos atos de compra e venda, de permuta, de transferência do domínio útil de imóveis foreiros, de cessão de direitos, de promessa dessas operações, de adjudicação ou arrematação em hasta pública, pela procuração em causa própria, ou por outros contratos afins em que haja transmissão de imóveis ou de direitos sobre imóveis, inclusive doações.

Para os efeitos fiscais, considera-se o valor da alienação o preço efetivo da operação de venda ou da cessão de direitos; ou, a valore efetivo da contraprestação nos demais casos de alienação; ou, o valor de mercado, nas operações a título gratuito." (grifo do original)

6. Segue-se às fls. 30/32 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Como vimos da leitura do Relatório, discute-se nos presentes autos o tratamento contábil-fiscal dispensado às operações de permuta de bens imóveis realizadas entre pessoas jurídicas, com a particularidade de, no caso, tratar-se de empresas do mesmo grupo.

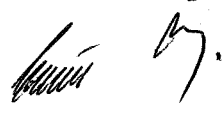
Para o fisco a operação deveria ter sido registrada na escrita das empresas envolvidas na operação pelo valor atribuído aos imóveis no Contrato de Permuta e não pela simples substituição de um bem pelo outro, mantendo-se os mesmos valores que já constavam na escrituração.

Se as empresas assim não procederam, é claro, deixaram de apurar o lucro obtido na operação com reflexo na apuração do saldo da correção monetária a partir do período-base seguinte em que foi realizada o negócio.

A aquisição e alienação de imóveis se caracterizam, de conformidade com o artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.381/74, (ou artigo 100 do atual RIR) não só pelos atos de compra e venda como também de permuta, de transferência do domínio útil do imóvel foreiro, de cessão de direito, de promessa dessas operações, de adjudicação ou arrematação em hasta pública, pela procuração em causa própria, ou por outros contratos afins em que haja transmissão de imóveis ou de direitos sobre eles.

Por sua vez, o artigo 1.164 do Código Civil Brasileiro determina que se apliquem à troca ou permuta de bens as disposições referentes à compra e venda.

Daí porque entendo que, de acordo com as regras contábeis pertinentes à aquisição ou alienação de bens, da quais sobressai a da estrita fidelidade nos registros dos atos de gestão a operação deveria ser lançada na escrita da interessada pelo va-



ACÓRDÃO Nº 101-77.966

lor atribuído ao imóvel por ocasião da realização do negócio, e a partir daí servir de base para a correção monetária do patrimônio líquido a que se refere o artigo 347 do RIR/80.

É evidente que tendo os bens permutados o mesmo valor, nenhum resultado deveria ser apurado.

Ocorre no presente caso que as empresas realizaram um negócio jurídico, com a lavratura do "Instrumento Particular de Compromisso de Permuta", no qual atribuíram aos bens permutados o valor de Cr\$ 335.000.000, superior, portanto, ao valor pelo qual estavam contabilizados.

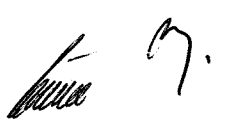
A matéria foi objeto de exame na Instrução Normativa SRF nº 107/88, recentemente publicada no D.O.U. de 15.07.88, onde se lê em seu item 1.3, verbis:

"1.3 - As operações de permuta de unidades imobiliárias realizadas entre pessoas coligadas, controladoras e controladas, sob controle comum ou associados por qualquer forma ou entre a pessoa jurídica e seu sócio, administrador ou titular ou com o conjugue ou parente até o terceiro grau, inclusive afim, dessas pessoas físicas, serão sempre realizadas tomando-se por base o valor de mercado das unidades permutadas e exigindo-se laudo de avaliação, nas condições estabelecidas no subitem anterior, sob pena de arbitramento do valor dos bens pela autoridade fiscal." (grifou-se).

Por sua vez, a forma de apuração de resultado nas operações de permuta simples (sem pagamento se torna) está assim redigida no item 2.1.3 da mencionada Instrução Normativa:

"2.1.3 - Na hipótese de permuta entre as pessoas jurídicas a que se refere o subitem 1.3 cada permutante apurará o resultado entre o valor de mercado atribuído ao bem que houver dado em permuta e o seu valor contábil, resultado esse que será computado na determinação do lucro real do período-base da operação, e registrará o bem adquirido pelo valor de mercado a ele atribuído."

.....



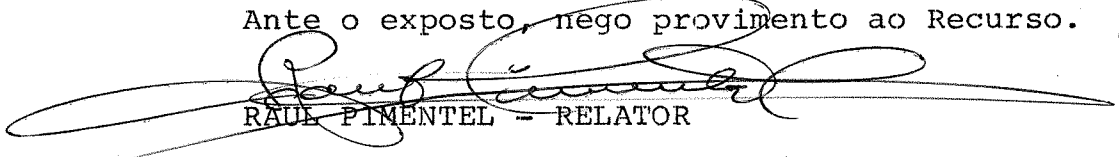
Entendo, por essas razões, estar correta a decisão recorrida.

É bom lembrar, entretanto, que a Correção Monetária do Balanço, mesmo quando levantada pelo fisco em procedimento de ofício, não deverá se afastar de sua finalidadej qual seja, de instrumento destinado a expurgar os efeitos da inflação dos elementos patrimoniais da pessoa jurídica, de forma que deverão ser levados em consideração todos os fatores que integram a apuração do saldo da conta de correção monetária, a fim de que a tributaçãõ se faça exclusivamente sobre o lucro inflacionário assim obtido e não sobre diferenças verificadas somente em contas ativas que, uma vez corrigidas, ensejam, em contrapartida, reserva sujeita à correção a partir de sua formação. Este tem sido o entendimento do Colegiado em diversos julgados dessa matéria.

Assim, a partir do segundo ano em que o imposto for exigido com base em correção monetária do saldo apresentado na conta no início do período-base, deverá ser considerada nos cálculos do tributo a correção monetária da reserva criada extracontabilmente, cuja tributação foi exigida no ano anterior.

Fica claro que a transposição dessa reserva para fins de repercussão no Patrimônio Líquido será pelo seu valor líquido, isto éf após a dedução do imposto sobre ela exigido.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

